

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 6xtk0tk9 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/06/2021 Projeto de lei nº 493/2021 Protocolo nº 5800/2021 Processo nº 749/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Allan Kardec</p>		

Instituí o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Estado de Mato Grosso, a ser desenvolvido em:

I - áreas públicas estaduais;

II - áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;

III - terrenos de associações de moradores e organizações não governamentais que possuam área para plantio;

IV - terrenos ou glebas particulares.

§ 1º Para os fins desta Lei entende-se por Horta Comunitária Urbana, toda atividade desempenhada com finalidade social, destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais e para floricultura e paisagismo no âmbito do município.

§ 2º A utilização da área do inciso IV deste artigo se dará com anuência formal do proprietário.

Art. 2º São objetivos do Programa instituído no art. 1º desta Lei:

I - cumprir a função social da propriedade;

II - manter terrenos limpos e ocupados;

III - proporcionar terapia ocupacional às pessoas da terceira idade;

IV - aproveitar áreas devolutas;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

V - aproveitar áreas públicas estaduais, áreas declaradas de utilidade pública desocupadas e áreas particulares como terrenos e glebas;

VI - incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;

VII - criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;

VIII - oportunizar a integração social entre membros da comunidade;

IX - evitar lixo e entulho em terrenos desocupados;

X - preservar a microfauna e a biodiversidade vegetal;

XI - zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados;

XII - aproveitar mão de obra desempregada;

XIII - melhorar o meio ambiente urbano, mediante a utilização dos espaços ociosos;

XIV - otimizar o aproveitamento dos espaços urbanos;

XV - gerar e complementar renda;

XVI - melhorar a segurança alimentar e a saúde da população;

XVII - estimular educação agroecológica nas escolas; e

XVIII - estimular a ocupação para grupos da terceira idade.

Art. 3º Para fins de implementação do Programa instituído no art. 1º desta Lei, a sua regulamentação caberá ao Poder Executivo Estadual, via a Secretaria de Estado de Agricultura Familiar - SEAF.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênio e/ou parcerias com unidades de ensino que ministrem cursos correlatos ao planejamento, execução e preservação das hortas comunitárias e compostagem, bem como entidades habilitadas tecnicamente pelo órgão gestor do Programa.

Art. 4º Constituem etapas para a implantação de hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei:

I - localização da área, por meio dos cadastros;

II - consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;

III - oficialização da área na Secretaria Estadual de Meio Ambiente, depois de formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do Programa, para os fins desta Lei.;

Parágrafo único. Cada área de cultivo poderá ser trabalhada individual ou coletivamente.

Art. 5º O produto excedente das hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei poderá ser comercializado pelas famílias cadastradas e inseridas no Programa, podendo ainda, ser consumido livremente pelos moradores residentes no bairro onde se encontra a horta.



Art. 6º As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 7º É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento deste Programa.

Art. 8º É dever das pessoas da comunidade preservar a matriz plantada, sendo transgressão o uso inconsciente e antidemocrático.

Art. 9º O Poder Executivo Estadual fica autorizado a dar publicidade ao Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem, preferencialmente por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.

Art. 10. O disposto nesta Lei aplica-se, também, à zona rural do Estado de Mato Grosso.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa de Horta Comunitária e Compostagem no Estado de Mato Grosso, cumprindo o princípio constitucional da função social da propriedade através de incentivo a ocupação de terrenos ociosos, público ou particular, para viabilizar o cultivo de hortas comunitárias, coletivas e familiares no Estado de Mato Grosso.

A iniciativa permitirá um uso coletivo da função social da propriedade, como prevê a CF/88 em seu Artigo 5º, inciso XXII, a criação de hortas comunitárias nos bairros vai na direção de condutas positivas do proveito social.

Além de permitir que sejam obtidos produtos agrícolas frescos e sem agrotóxico, o que contribui para a saúde, subsistência e para a complementação alimentar das famílias residentes nesses bairros.

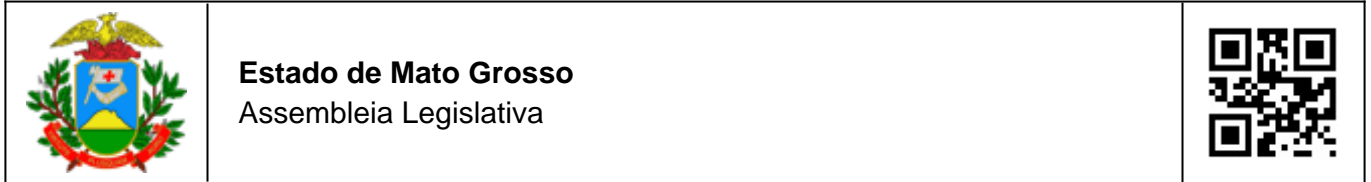
O presente projeto de lei possui caráter social, promovendo a inclusão de jovens e idosos de baixa renda e em situação de vulnerabilidade, aproveitando a mão de obra de pessoas desempregadas e da terceira idade.

Se aprovado, o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem, apresentado aos nobres deputados, transformará áreas devolutas em áreas efetivamente produtivas, bem como, terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio, terrenos ou glebas particulares

As hortas comunitárias fomentam o desenvolvimento de um espírito e identidade da comunidade, unem as pessoas de uma grande variedade de origens (idade, raça, cultura, classe social, etc.), também cria uma terapia ocupacional.

As hortas comunitárias também poderão transformar pontos viciados que gera criadouro de mosquito transmissor da dengue em canteiros de alimentos naturais e oferecem um ponto central para a organização da comunidade e pode levar a esforços concentrados da comunidade para lidar com outras preocupações sociais.

Em suma, é uma forma de promover inclusão social mediante apoio e iniciativas que visem a cooperação na produção agroecológica de alimentos de forma solidária, coletiva e voluntária.



Diante do exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares para a sua aprovação do importante projeto que incentiva a união de esforços gerando qualidade de vida e busca melhor a saúde da população.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Junho de 2021

Allan Kardec
Deputado Estadual